



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA

DECISÃO PLENÁRIA

**Reunião:** Ordinária

Nº. 04/2025

**Decisão Plenária:** Nº. 020/2025 – PL/MA

**Referência:** 2866110/2024 – Recurso Administrativo ao Plenário do CREA-MA – Aplicação de Penalidade ética - Processo/Ref.: 2684138/2022 – Decisão nº 277/2024 da C.E.E.M.S.T.

**Interessado:** Eng. Mec. Alcino Araujo Nascimento Filho

**EMENTA:** RECURSO AO PLENÁRIO. RECURSO CONHECIDO, IMPROVIDO.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão – CREA-MA, apreciando o protocolo 2866110/2024, referente ao Recurso Administrativo ao Plenário do CREA-MA interposto pelo Eng. Mec. Alcino Araujo Nascimento Filho contra a Decisão nº 277/2024 da C.E.E.M.S.T que decidiu pela Aplicação de Penalidade ética de Censura Pública no Processo/Ref. nº 2684138/2022; CONSIDERANDO as atribuições que lhe confere a alínea “K” do artigo 34 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966; CONSIDERANDO o artigo 79 do Regimento Interno do CREA-MA; CONSIDERANDO que a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do Trabalho deu admissibilidade à denúncia e encaminhou o processo à CEP para apuração da possível ocorrência de infração ao art. 75 da Lei Federal nº 5.194/66. CONSIDERANDO que o interessado foi notificado do recebimento da denúncia e comunicação de remessa do feito à Comissão de Ética; CONSIDERANDO que na CEP o interessado foi notificado com fixação de prazo para apresentação de defesa escrita sobre os fatos sob apuração, bem como para juntada de documentos e indicação de testemunhas; CONSIDERANDO que o denunciado apresentou defesa escrita assinada por advogada regularmente constituída. CONSIDERANDO que a CEP notificou o denunciado e a sua advogada e bastante procuradora constituída para audiência de instrução para oitiva da testemunha de defesa arrolada e do denunciado; CONSIDERANDO que o denunciado e sua procuradora não compareceram a oitiva na data marcada, bem como na data reagendada a pedido do denunciado; CONSIDERANDO que houve a emissão de relatório final da Comissão de Ética Profissional (CEP) do CREA-MA, concluindo pela aplicação de penalidade de censura pública e encaminhado para Decisão da Câmara. CONSIDERANDO que fora oportunizado ao Engenheiro denunciado a possibilidade de manifestação sobre o relatório emitido. CONSIDERANDO que houve a manifestação do denunciado, com seus referidos anexos, em resposta ao relatório final e deliberação da CEP; CONSIDERANDO que fizeram-se os autos conclusos para a Câmara Especializada que por meio da Reunião Ordinária Nº 09/2024 emitiu decisão unânime de nº 277/2024, pelo deferimento da aplicação de penalidade ética de Censura Pública; CONSIDERANDO que sobre essa adveio a interposição de Recurso Administrativo ao Plenário do CREA-MA, através do protocolo 2866110/2024 que solicita a nulidade absoluta da decisão nº. 277/2024 da C.E.E.M.S.T., e subsidiariamente a absolvição sumária do recorrente; CONSIDERANDO o Voto do Conselheiro Relator Eng. Eletric. Rogerio Moreira Lima Silva, que analisou o recurso e emitiu as seguintes considerações: CONSIDERANDO que o processo foi



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**

instaurado com base em diligência oficial do CREA-MA (Ofício n. 07/2022/CEP), que apurou a inconsistência do atestado com o Hospital São Domingos. A suposta declaração posterior do Hospital São Domingos (DOC. 1 do Recurso) não desfaz a legitimidade da apuração inicial, que seguiu todos os requisitos legais, pois, nos termos do art. 5º, §2º da Resolução 1.090/2017 do CONFEA, o Conselho possui competência para instaurar processos de ofício quando houver indícios de irregularidade, independentemente de denúncia formal; CONSIDERANDO o Regimento Interno do CREA-MA que estabelece de forma clara a legitimidade para assinar deliberações apenas aos conselheiros titulares, na atuação como únicos detentores de poder decisório, nos termos do art. 52, c/c art. 63, IV, V e VI c/c art. 64 do Regimento Interno, a suposta alegação de nulidade por ausência de assinaturas dos Servidores Heron de Jesus Garcez Pinheiro e Jakeline Andrade que desempenham funções meramente administrativas de apoio, sem qualquer participação no conteúdo decisório, conforme previsto no art. 4º da Resolução 1.004/2003, não deve prosperar; CONSIDERANDO a certidão assinada pela secretária da CEP acerca da divergência nas assinaturas, realizada, antes da manifestação do recorrente, e que houve a sua devida retificação, com novo encaminhamento ao interessado, bem como que o erro se tratava de um mero erro material que em nada afeta o mérito da decisão, pela convalidação dos atos administrativos, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; CONSIDERANDO o art. 16 da Resolução 1.004/2003 que estabelece que a Comissão de Ética Profissional possui discricionariedade para determinar as provas necessárias, não sendo obrigatória a oitiva do denunciante quando os fatos estiverem suficientemente comprovados nos autos, a alegação de ausência de provas e inexistência de ilícito cometido pelo recorrente não deve prosperar. No caso em tela, a negativa do Hospital São Domingos quanto à autenticidade do atestado consta de documento formal, dispensando complementação probatória; CONSIDERANDO o art. 70 do Regimento Interno, a ausência eventual de um conselheiro, ainda que justificada, não invalida a decisão colegiada, desde que mantido o quórum mínimo nos termos do artigo supra. Ademais, o processo decisório observou estritamente os requisitos legais, com a participação dos demais conselheiros regularmente designados, garantindo plenamente a legitimidade da deliberação; CONSIDERANDO a penalidade de censura pública, prevista no art. 71, "b" da Lei 5.194/66, mostra-se perfeitamente adequada à gravidade da conduta, que envolveu a apresentação de documento inidôneo perante órgão fiscalizador. A aplicação da pena independe de efetiva repercussão pública inicial, pois sua finalidade precípua é exatamente preservar a credibilidade da categoria profissional, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Sistema CONFEA/CREA. CONSIDERANDO o voto do relator de conhecer do recurso apresentado para no mérito negar provimento, mantendo a penalidade de CENSURA PÚBLICA; CONSIDERANDO que o assunto foi colocado em discussão na sessão plenária ordinária; **DECIDIU**, por maioria, conhecer do recurso apresentado para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de **CENSURA PÚBLICA** ao **PROFISSIONAL ENGENHEIRO MECÂNICO ALCINO ARAUJO NASCIMENTO FILHO, CREA - MA nº 1100153462, mantendo na íntegra a Decisão n. 277/2024 da C.E.E.M.S.T, ora impugnada**. Presidiu a reunião o senhor Presidente Engenheiro Mecânico **WESLEY COSTA DE ASSIS**. VOTARAM FAVORAVELMENTE OS CONSELHEIROS REGIONAIS: ROGÉRIO MOREIRA LIMA SILVA, FILOMENA ANTÔNIA DE CARVALHO MATOS, JOELBER COSTA DE OLIVEIRA,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**

NATHALIA CUNHA ALMEIDA PINHEIRO, ELSON CÉSAR MORAES, RAPHAEL RAMOS SILVA, FERNANDO ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA e RODRIGO DOMINICI SILVA. Votos contrários: THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES, CARLOS AUGUSTO DIAS VIEIRA, SAMUEL DÓRIA DE CARVALHO JUNIOR, HERMES SOUZA GONDIM SILVA, ANTÔNIO EMANUEL MIGUEZ DIAS, FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES e CELSO LUIZ MORAES DE OLIVEIRA. Abstenções: LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO e STÉFANNY BARROS PORTELA. O Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS PERES SOARES, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do Crea-MA, apresentou, por escrito, declaração de voto com o seguinte teor: Voto não, tendo em vista que nem o CREA MA e nem o referido Hospital possuem prerrogativa legal para atestarem falsidade de qualquer documento ou declaração médica de natureza privada. Somente o poder judiciário pode julgar tal tipo de crime. O atestado médico pode ser considerado falso em três hipóteses. A primeira, de natureza material, é o caso do documento feito por uma pessoa que não é médica. A segunda de natureza ideológica, correspondente ao atestado médico que possui informações inverídicas. E a terceira hipótese refere-se ao atestado que sendo verídico sofreu alguma adulteração depois de elaborado para beneficiar o infrator. O Conselheiro CARLOS AUGUSTO DIAS VIEIRA, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do Crea-MA, apresentou, por escrito, declaração de voto com o seguinte teor: Votei não por considerar que inexistente denúncia formal realizada pelo Hospital São Domingos, ante a existência de declaração expressa emitida pelo grupo DASA de que não realizou qualquer denúncia e nunca recebeu qualquer intimação pela autarquia acerca da existência do processo, conforme documento em anexo, bem como a inexistência de emissão de atestado falso pelo profissional, vez que o acompanhamento foi ratificado pelo médico em relatório médico datado de 01 de novembro de 2022. No mais, destaca-se que não consta nos autos outros elementos comprobatórios que confirmem a emissão de documento falso. Ademais a sessão de votação do processo ético deve ser anulada pois não cumpriu o requisito imperioso de “sigilosa”, uma vez que houve a participação do Eng. Vilson (ABENC) e diversos colaboradores do CREA MA estranhos à comissão de Ética, em contrário ao que dispõe a Resolução 1004/2003 do CONFEA. Ante o exposto, voto em divergência ao relator, devendo o Processo 2684138/2022 ser arquivado. Nestes Temos peça deferimento. O Conselheiro ANTÔNIO EMANUEL MIGUEZ DIAS, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do Crea-MA, apresentou, por escrito, declaração de voto com o seguinte teor: Votei não por considerar que estamos diante de um julgamento ético com várias premissas que divergem frontalmente da lei 5.194/66, de forma que a Resolução 1.090/2017 é totalmente ilegal ao acrescentar itens de punição ética como “condenação pelo TCU” e, portanto, uma afronta à referida lei federal. Ademais a sessão de votação do processo ético deveria ser anulada pois não cumpriu o requisito imperioso de “Sigilosa” “Houve a participação do Eng. Vilson Dias (ABENC) e diversos colaboradores do CREA MA estranhos à comissão de Ética. O Conselheiro SAMUEL DÓRIA DE CARVALHO JUNIOR, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do Crea-MA, apresentou, por escrito, declaração de voto com o seguinte teor: Proferi meu voto "CONTRÁRIO" pelo fato do relator do processo, Conselheiro Rogério Moreira Lima, ter informado na Reunião do Plenário da CREA que a votação teria que ocorrer em caráter sigiloso e no recinto haver pessoas alheia ao processo de ética. O Conselheiro CELSO LUIZ MORAES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do Crea-MA, apresentou, por escrito, declaração de voto com o seguinte teor:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA-MA**

Votei não por entender que o CREA MA não oportunizou o Direito Constitucional de ampla defesa ao recorrente inclusive consta um BO feito pelo próprio CREA MA que diz o processo referente ao caso foi extraviado, portanto considero uma punição injusta e desproporcional. O Conselheiro THOMAZ HENRIQUE OLIVEIRA FERNANDES, nos termos do art. 31 do Regimento Interno do Crea-MA, apresentou, por escrito, declaração de voto com o seguinte teor: Eu, Thomaz Henrique Oliveira Fernandes, Engenheiro Civil, Conselheiro Estadual do CREA/MA, venho por meio deste, confirmar meu voto contrário ao relatório da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Segurança do trabalho do CREA/MA – quanto à decisão de cassação do registro do engenheiro Mecânico Alcino Araújo Nascimento Filho por entender que foi cerceado o seu direito de defesa quanto ao acesso de todo físico, haja vista que o mesmo foi impossibilitado de montar sua defesa, conforme consta nos autos.

Cientifique-se e Cumpra-se  
São Luís, 01 de abril de 2025.

  
**Eng. Mec. Wesley Costa de Assis**  
**Presidente do CREA-MA**  
**RN 1114032050**